

DECISÃO (EU) 2017/2423 DO CONSELHO**do 11 de dezembro de 2017****relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-Turquia, no respeitante à alteração do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia ⁽¹⁾ («o Acordo») tem por objetivo promover o reforço contínuo e equilibrado das relações comerciais e económicas entre a União e a Turquia e estabelece um Conselho de Associação para assegurar a execução e o progressivo desenvolvimento do regime de associação.
- (2) A Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia ⁽²⁾ estabelece o regime comercial aplicável aos produtos agrícolas. O Protocolo n.º 2 da referida decisão define o regime preferencial aplicável à importação para a Turquia de produtos agrícolas originários da União, nomeadamente a importação de carne de bovino congelada.
- (3) A União e a Turquia realizaram consultas e acordaram na alteração do regime preferencial aplicável à importação para a Turquia de carne de bovino originária da União e no alargamento do âmbito do contingente pautal existente, estabelecido no anexo do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98, à carne de bovino fresca ou refrigerada.
- (4) Nos termos do artigo 35.º do Protocolo Adicional ao Acordo ⁽³⁾, o âmbito do tratamento preferencial reciprocamente concedido pela União e pela Turquia pode ser alterado por meio de uma decisão do Conselho de Associação.
- (5) A posição da União no âmbito do Conselho de Associação UE-Turquia deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no Conselho de Associação UE-Turquia no respeitante à alteração do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas baseia-se no projeto de decisão do Conselho de Associação UE-Turquia que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 11 de dezembro de 2017.

Pelo Conselho

O Presidente

S. KIISLER

⁽¹⁾ Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, assinado em Ancara, em 12 de setembro de 1963 (JO 217 de 29.12.1964, p. 3687).

⁽²⁾ Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas (98/223/CE) (JO L 86 de 20.3.1998, p. 1).

⁽³⁾ Protocolo Adicional, assinado em 23 de novembro de 1970, anexo ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (JO L 293 de 29.12.1972, p. 3).

PROJETO

DECISÃO N.º ... DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-TURQUIA**de ...****que altera o Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-TURQUIA,

Tendo em conta o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Protocolo Adicional ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 35.º.

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia ⁽³⁾ estabelece o regime preferencial aplicável ao comércio de produtos agrícolas entre a União e a Turquia. O Protocolo n.º 2 da referida decisão especifica o regime preferencial aplicável à importação para a Turquia de produtos agrícolas originários da União, incluindo o regime preferencial aplicável à importação de carne de bovino congelada.
- (2) A União e a Turquia realizaram consultas e acordaram na alteração do regime preferencial aplicável à importação para a Turquia de carne de bovino originária da União e no alargamento do âmbito do contingente pautal existente, estabelecido no anexo do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98, à carne de bovino fresca ou refrigerada.
- (3) O Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho de Associação UE-Turquia
O Presidente

⁽¹⁾ JO L 361 de 31.12.1977, p. 29.

⁽²⁾ JO L 361 de 31.12.1977, p. 60.

⁽³⁾ Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas (98/223/CE) (JO L 86 de 20.3.1998, p. 1).

ANEXO

As entradas relativas ao código NC 0202 20 no anexo do Protocolo n.º 2 da Decisão n.º 1/98 passam a ter a seguinte redação:

Código NC	Descrição	Redução do direito NMF (%)	Contingente pautal (peso líquido, em toneladas)
«0201 20, 0202 20	Outras peças de carne de bovino, não desossadas, frescas, refrigeradas ou congeladas	50 % de redução com um direito máximo de 30 %	5 000
0201 20, 0202 20	Outras peças de carne de bovino, não desossadas, frescas, refrigeradas ou congeladas	30 % de redução com um direito máximo de 43 %	14 100».